



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO: 27/02/13

PEDIDO DE REEXAME

39 TC-002599/026/10

Município: Areiópolis.

Prefeito(s): José Pio de Oliveira.

Exercício: 2010.

Requerente(s): José Pio de Oliveira - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-10-12, publicado no D.O.E. de 19-10-12.

Advogado(s): Tatiane Skoberg Pires e outros.

Acompanha(m): TC-002599/126/10 e Expediente(s): TC-000799/002/10, TC-000941/002/10, TC-001234/002/10 e TC-001873/002/10.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 As Contas da **Prefeitura Municipal de Areiópolis**, relativas ao exercício de 2010, foram apreciadas pela E. Primeira Câmara, em sessão de 02 de outubro de 2012, decidindo-se pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL¹ à sua aprovação tendo em vista a falta de pagamento de precatórios², afrontando o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, aliada ao fato de não ter havido registro no balanço patrimonial de passivo judicial referente a alguns valores, cuja informação só foi obtida na oportunidade da inspeção, caracterizando ocultação de

¹ Parecer publicado no DOE de 19/10/12.

² Posição no encerramento de 2010 (fls. 54 do laudo de fiscalização):

Receita Corrente Líquida	R\$ 15.602.777,45	
Não houve opção pelo depósito em conta especial, prevalecendo a alternativa do regime anual	1% da RCL (Prazo: 15 anos)	
Saldo anterior de precatórios (*)	- 0 -	
Valor apurado pela fiscalização (**)	R\$ 119.519,27 (*)	0,77% RCL
Saldo corrigido (em 31/12/2010)	R\$ 126.870,59	
Valor devido referente à opção anual	R\$ 8.458,04	
Valor depositado nas contas vinculadas	- 0 -	

(*) De acordo com dados extraídos das contas de 2009, não havia saldo de precatórios.

(**) Saldo em 09/12/2009, referente ao mapa de precatórios de 2009 que a origem informa não ter recebido o Ofício do Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



dados nas peças contábeis. Além disso, agravou a situação pendências identificadas no setor de Tesouraria, por solucionar desde o ano de 2000, e quanto ao controle das entradas e saídas dos recursos.

1.2 Por intermédio de advogada constituída³, o Chefe do Executivo Municipal, Senhor José Pio de Oliveira, insurgiu-se contra a r. decisão, apresentando em 21/11/12 o pedido de reexame de fls. 181/185.

Segundo o recorrente, não foi recebido o mapa de precatórios relativo ao exercício de 2009, para pagamento em 2010 "(...) de tal forma que ao tomar posterior conhecimento dos respectivos precatórios, a municipalidade optou pelo regime de pagamento e realizou o pagamento pertinente tanto para o exercício de 2010 como para o exercício de 2011, dando integral cumprimento ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 62/2009 (...)" (grifos e destaques to texto)

Nesse contexto, assinala que *"(...) não por desleixo desta Administração, mas por infeliz falha no não recebimento do mapa de precatórios, a municipalidade realizou os devidos pagamentos, mesmo que em atraso, não acarretando violação à moralidade administrativa, nem tampouco ruínas ao patrimônio público, pelo que pede o reexame da questão com a consequente emissão de parecer favorável às contas deste município."*

1.3 O Ministério Público de Contas (fls. 186/189) entende que a medida recursal merece ser conhecida, posicionando-se, quanto ao mérito, pelo não provimento da pretensão, uma vez que não foi alterada a situação dos autos.

1.4 O titular da SDG (fls. 194/196) observa, contudo, que a petição deu entrada neste Tribunal fora do prazo, porquanto, em virtude do Ato GP 02/2012, neste Tribunal houve expediente normal em 20 de novembro de 2012, comemoração do Dia da Consciência Negra, data em que foi feriado/ponto facultativo em diversos Municípios. Assim, o protocolo do recurso, em 21/11/2012, ocorreu um dia após o esgotamento do prazo fatal para recorrer.

³ Dr^a. Tatiane Skoberg Pires (OAB/SP 284.803) - Procuração a fls. 130.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Diante da situação inusitada, enfatiza Sua Senhoria que, na hipótese de haver o recebimento da medida proposta, há condições de se dar provimento ao apelo. Isto porque a Municipalidade, mesmo extemporaneamente, efetuou o pagamento das parcelas devidas dos precatórios⁴, motivo pelo qual entende possa a falha ser relevada excepcionalmente, a exemplo da decisão exarada no TC-002482/026/10 (Contas da Prefeitura Municipal de Itapura).

Com referência à omissão de débitos judiciais no balanço patrimonial, ressalta o Senhor Secretário Diretor Geral que devido à falta de inclusão dos valores na dotação orçamentária, não havia como a Municipalidade promover o registro nas peças contábeis, tendo sido solvida a questão no exercício de 2011.

No que diz respeito às pendências identificadas no Setor de Tesouraria, a SDG pondera que as falhas, isoladamente, não maculam as contas em apreço, sendo passíveis de eliminação por meio de recomendações.

É o relatório.

⁴ Posição no encerramento de 2011 (TC-001071/026/11) - fls. 49 do laudo de fiscalização:

Saldo anterior de precatórios	R\$	126.870,59
Saldo corrigido (em 31/12/2011)	R\$	143.871,86
Valor devido referente à opção anual	R\$	10.276,56
Valor depositado nas contas vinculadas	R\$	50.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 27/02/13

2.VOTO PRELIMINAR

Em apreciação, **Pedido de Reexame** interposto pelo **Prefeito de Areiópolis**, por meio de procuradora constituída, objetivando a reforma da r. decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas daquele Município, relativas ao exercício de 2010, em virtude de incorreções identificadas na gestão do período, com destaque para a infração à regra disposta no § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, haja vista a falta de pagamento de precatórios.

No que diz respeito ao prazo para interposição do apelo, verifica-se que o mesmo findava em 20 de novembro de 2012, ou seja, na data em que se comemora o Dia Nacional da Consciência Negra.

Apesar de ser feriado, embora facultativo, em diversos Municípios do nosso País, neste Tribunal houve expediente normal naquela data, razão pela qual o apelo não está em condições de ser acolhido, à medida que o seu ingresso ocorreu em 21/11/12.

Diante de não ter sido atendido, portanto, o requisito da tempestividade, VOTO pelo não conhecimento do pedido de reexame.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO